



ACÓRDÃO N°.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N°. 0000525-02.2013.8.14.0053
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
SENTENCIADO/APELADO: EZEQUIAS TRINDADE LIMA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA ULTRA PETITA NA PARTE EM QUE NEGOU A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PEDIDO NÃO TRAZIDO NA INICIAL. REFORMADA A SENTENÇA PARA SUPRIMIR O INDEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL N° 5.652/91. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA N° 21 DO TJ/PA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INCABÍVEL A REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA.

1. Denomina-se que a sentença é ultra petita quando concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido, o que acarreta a sua nulidade, na parte em que se excedeu. Suprimido da sentença o indeferimento da incorporação do adicional, não requerido na inicial.
2. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Prejudicial de mérito afastada.
3. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei N° 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
4. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial podem ser cumuláveis, conforme disposto na Súmula n° 21 deste Tribunal.
5. Não se justifica a pretendida redução dos honorários sucumbenciais



autor, condenando o Estado do Pará a incorporar o adicional de interiorização, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, fazendo-se incorporar à razão de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, até o limite máximo de 100% (cem por cento). Determinou o pagamento integral da quantia referente ao adicional de interiorização os cinco anos anteriores à ação, acrescido das parcelas vencidas no curso da demanda, cuja atualização monetária e compensação da mora ocorrerão por base do índice de correção da poupança, incidindo desde o vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. Declarou prescrita a pretensão para manejo da competente ação de cobrança e recebimento dos valores pretéritos situados em lapso temporal superior a 5 (cinco) anos ao ajuizamento da presente ação. Fixou honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) devido pela Fazenda Pública. Irresignado o Estado do Pará interpôs recurso de apelação às fls. 69/78.

Sustentou que a sentença é extra petita, devendo a sentença ser anulada, pois ultrapassou os limites da pretensão do autor, uma vez que ao invés de reconhecer o direito ao recebimento de adicional de interiorização, o magistrado determinou que o adicional fosse incorporado à remuneração do demandante.

Alegou que as verbas pleiteadas pelo Militar, autor da ação, possuem natureza eminentemente alimentar, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2º do Código Civil, bem como no art. 10 do Decreto nº 20.910/32, pelo que deve ser reconhecida a prescrição bial.

Invocou que já era concedida gratificação de Localidade Especial ao Militar, não havendo base para requerer o recebimento do adicional de interiorização, pois ensejaria vantagem cumulativa, uma vez que ambas as parcelas possuem o mesmo fundamento.

Destacou que os juros e a correção monetária só cabem em relação às parcelas vencidas antes dos dois anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Pontuou que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, compensando os honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública com os devidos pelo autor (art. 21, do CPC) e, subsidiariamente, reduzir o valor da condenação, aplicando-se corretamente o art. 20, § 4º, do CPC.

Às fls. 80/82, o apelado apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos declinados pelo Ente Estatal e pugnando pela manutenção da sentença.

Regularmente distribuídos, os autos vieram a minha relatoria (fl. 84).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA ULTRA PETITA NA PARTE EM QUE NEGOU A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PEDIDO NÃO TRAZIDO NA INICIAL. REFORMADA A SENTENÇA PARA SUPRIMIR O INDEFERIMENTO DA INCORPORAÇÃO. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. INAPLICÁVEL A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2º DO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. SÚMULA Nº 21 DO TJ/PA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DEPENDE DA APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INCABÍVEL A REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS ITENS DA SENTENÇA.

1. Denomina-se que a sentença é ultra petita quando concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido, o que acarreta a sua nulidade, na parte em que se excedeu. Suprimido da sentença o indeferimento da incorporação do adicional, não requerido na inicial.
2. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ. Prejudicial de mérito afastada.
3. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1º da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
4. O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial podem ser cumuláveis, conforme disposto na Súmula nº 21 deste Tribunal.
5. Não se justifica a pretendida redução dos honorários sucumbenciais quando arbitrados em sintonia com as diretrizes do artigo 20 e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
6. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido para anular parte da sentença que extrapolou o pedido inicial. Em Reexame Necessário,



mantidos os demais itens da sentença.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

É sabido que o art. 286 do CPC/73 preceitua que o pedido formulado pelo autor deverá ser, por via de regra, certo e determinado, consagrando o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A não observância deste princípio gera, por via de regra, sentenças extra, ultra ou citra petita, que se trata de vício formal a ser combatido pela parte interessada e reconhecido pelo juízo, com a consequente anulação da decisão proferida ou, pelo menos, da parte viciada.

In casu, está caracterizado o julgamento ultra petita.

Diz-se que a sentença é ultra petita quando vai além do pedido, isto é, concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido. O julgamento ultra petita acarreta a nulidade da sentença na parte em que se excedeu.

As decisões prolatadas pelo magistrado em regra não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, conforme disposto nos artigos 128 e 460 da legislação processual civil:

Art. 128 - O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460 - É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado..

Assim, configurado o julgamento ultra petita, deve ser anulada a sentença apenas na parte que extrapolou do pedido.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em de ofício reconhecer a nulidade da sentença na parte em que decidiu ultra petita e, no mais, negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. **EMENTA:** Repetição de indébito. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Prescrição. Contrato findo. Possibilidade de revisão. Anulação da sentença na parte em que julga ultra petita. Repetição de valores pela aplicação indevida de índice de correção monetária. Substituição do IPC de março e abril de 1990 pelo BTN de 41,28%. 1. Em ações visando a devolução de correção monetária paga a maior em cédulas rurais, por ser de caráter pessoal, é aplicável o prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.2. É possível a revisão de contratos bancários, mesmo quando já quitados, pois



não se pode convalidar o ato nulo.3. Tratando-se de crédito rural, onde é prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável em março/1990 o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ. Apelação não provida com a anulação de ofício de parte da sentença.. (TJ-PR - APL: 13025860 PR 1302586-0 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 28/01/2015, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015).

CONTRATO DE LOCAÇÃO AÇÃO DE DESPEJO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA RENDA LOCATÍCIA SENTENÇA, NO PONTO, ULTRA PETITA ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, PRESERVADA A PARTE HÍGIDA. PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO LOCATÁRIO MORA NÃO PURGADA DESPEJO CORRETAMENTE DECRETADO. A sentença ultra petita dá ensejo à nulidade absoluta, podendo, portanto, ser decretada de ofício. Por razões de economia processual, no entanto, deve ser anulada apenas a parte que desborda do pedido. Incumbe ao réu o ônus da prova (Art. 333, II, CPC). No caso, não há prova do pagamento integral da dívida, pois o Contador de 1º grau apontou a existência de débito. Recurso desprovido; de ofício, anulada a sentença no ponto em que se revela ultra petita.. (TJ-SP - APL: 1229867220088260002 SP 0122986-72.2008.8.26.0002, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 05/12/2012, 25ª Câmara de Direito Privado).

Compulsando os autos verifiquei que o autor requereu, na inicial, apenas a concessão do adicional de interiorização previsto na Lei Estadual nº 5.652/91, por estar exercendo suas atividades no município de São Félix do Xingu, assistindo razão ao arguido pelo apelante. Cumpre afastar a alegação contida no recurso do Estado sobre a aplicação do prazo prescricional, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplica-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.

2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.



3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Em relação à cumulação do adicional de interiorização, com a gratificação de localidade, trata-se de matéria já pacificada neste Tribunal, sedimentada na Súmula nº 21: o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidas aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do Ente Estatal.

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, entendo que tal valor não se mostra excessivo ao Estado do Pará e remunera o profissional de forma justa pelo trabalho dispensado, não assistindo razão ao apelo do ente estatal já que o valor fixado encontra-se em consonância com o disposto no art. 20, § 4º do CPC/73, não merecendo ser reduzido.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de que, nas ações condenatórias em que a Fazenda Pública restar vencida, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 2. É incabível, em sede especial, reexaminar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias insertas nas alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil implica, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. "Não se tem, na espécie, a errônea valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pretende, na realidade, que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via eleita incidindo, pois, a Súmula n. 7/STJ." (AgRgAg nº 960.848/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 28/10/2008). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 844572 DF 2006/0100509-7, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 05/11/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2009).

Destaco que, na lição de Nelson Nery Junior, o critério de equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade (Princípios do processo na Constituição Federal, 8ª edição, 2004).

Quanto aos juros e correção monetária, entendo não assistir razão ao apelo, uma vez que o juízo aplicou o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97,



estando escoreita a decisão a quo.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular a sentença combatida na parte em que se excedeu, suprimindo a incorporação do adicional de interiorização, já que não requerido pelo autor. Em Reexame Necessário, mantenho os demais itens da sentença.

É meu voto.

Belém (PA), 5 de dezembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR